



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159745 - SP (2026/0014734-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA GOUVEIA
ADVOGADO : SAMUEL MOREIRA GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP254678
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELA PARTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SISTEMA DE PERSUAÇÃO RACIONAL. ART. 371 DO CPC/2015. VALOR PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. A pretensão recursal quanto à suposta errônea valoração das provas busca a primazia de documentos unilaterais para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. No sistema de persuasão racional (arts. 370 e 371 do CPC), o magistrado aprecia livremente as provas, desde que fundamente seu convencimento, não sendo possível compelir o julgador a acolher determinada prova em detrimento de outras; inexistência de violação ao art. 371 do CPC.

4. Quanto ao art. 43, § 2º, do CDC, o entendimento consolidado estabelece a suficiência da postagem da notificação ao endereço fornecido pelo credor, dispensado o aviso de recebimento; a revisão das premissas fáticas sobre o endereço e efetivo encaminhamento exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159745 - SP (2026/0014734-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA GOUVEIA
ADVOGADO : SAMUEL MOREIRA GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP254678
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELA PARTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SISTEMA DE PERSUAÇÃO RACIONAL. ART. 371 DO CPC/2015. VALOR PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. A pretensão recursal quanto à suposta errônea valoração das provas busca a primazia de documentos unilaterais para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. No sistema de persuasão racional (arts. 370 e 371 do CPC), o magistrado aprecia livremente as provas, desde que fundamente seu convencimento, não sendo possível compelir o julgador a acolher determinada prova em detrimento de outras; inexistência de violação ao art. 371 do CPC.

4. Quanto ao art. 43, § 2º, do CDC, o entendimento consolidado estabelece a suficiência da postagem da notificação ao endereço fornecido pelo credor, dispensado o aviso de recebimento; a revisão das premissas fáticas sobre o endereço e efetivo encaminhamento exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **SAMUEL MOREIRA GOUVEIA**, contra decisão (e-STJ, fls. 480-481) proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 485-497), a parte agravante alega que cuidou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que a

decisão monocrática é incorreta ao não conhecer o agravo em recurso especial por suposta inobservância da dialeticidade.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SAMUEL MOREIRA GOUVEIA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelações. Prestação de serviço bancário. Ação de cancelamento de registro de crédito c.c. indenização por danos morais. Autor que não atuou com as cautelas necessárias e permitiu que o fraudador tivesse acesso à senha do plástico no conhecido golpe do motoboy. Defeito da prestação do serviço do banco não demonstrado. Inadmissibilidade da inversão do ônus da prova. Danos materiais e morais indevidos. Sentença reformada. Recurso do banco réu provido e do autor prejudicado.” (e-STJ, fl. 376)

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 371 do Código de Processo Civil, pois houve descon sideração de provas essenciais e incontroversas constantes dos autos (faturas enviadas ao endereço correto), o que indica motivação incompatível com o acervo probatório e viola o dever de indicar as razões da formação do convencimento.

(ii) art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a notificação prévia de abertura de cadastro de inadimplentes foi expedida para endereço incorreto, em data posterior ao envio de faturas ao endereço correto, o que evidencia irregularidade na negat ivação e falha na prestação do serviço.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 411-419 e 421-430 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade.

A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise

do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sido vítima de fraude ao tentar pagar uma taxa de entrega, ocasião em que terceiros teriam realizado transação não reconhecida no valor de R\$ 3.684,10. Sustentou que notificou o banco sem sucesso e que seu nome fora incluído em cadastro de inadimplentes, razão pela qual propôs ação de cancelamento de registro de crédito c.c. indenização por danos morais contra o Banco Safra S/A e a Serasa S/A.

A sentença julgou improcedente o pedido em relação à Serasa, e julgou procedente em relação ao Banco Safra: confirmou a tutela de urgência, declarou inexigíveis as obrigações referentes às transações impugnadas, condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, com correção (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, tudo com base no art. 487, I, e art. 490 do CPC e art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 298-301).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso do Banco Safra e julgou prejudicado o apelo do autor, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de inexistência de falha na prestação do serviço, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ausência de comprovação do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC). Determinou que o autor arque com custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (e-STJ, fls. 375-384).

Pois bem.

Primeiro, no que tange à alegação de **erro na valoração das provas**, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a errônea valoração probatória que enseja a incursão do STJ na questão é a de direito, isto é, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme prevê o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. No caso, tendo o Tribunal a quo consignado que inexistiu diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

6. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.020.073/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO.

URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOVAÇÃO. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluindo as instâncias ordinárias que o autor não comprovou a ausência de profissionais capacitados credenciados pelo plano de saúde para prestar-lhe o atendimento, de modo que não havia justificativa para procurar atendimento fora da rede credenciada, à míngua de urgência ou emergência, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele.

3. **A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.**

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 970.049/RO, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma**, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017, g.n.)

Além disso, conforme entendimento desta Corte, o sistema de persuasão racional, adotado nos arts. 370 e 371 do CPC/2015, não permite compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os argumentos do acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

3. **No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.**

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não houve promessa ou tratativas capazes de despertar legítima expectativa nos agravantes de que os empréstimos seriam concedidos independentemente da análise do risco das operações e da entrega dos documentos necessários, não havendo que se falar em quebra da boa-fé objetiva pela instituição financeira. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma**, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. **No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.**

4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ).

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.340.674/RJ, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma**, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

Nesse cenário, embora a parte recorrente alegue que houve erro na valoração das provas, o que pretende, na realidade, é que o julgador acolha, com primazia, a prova documental por ela apresentada unilateralmente em detrimento das demais provas utilizadas pela eg. Tribunal de Justiça para embasar sua decisão, fazendo valer seu entendimento sobre a questão, tratando-se de inequívoca intenção de reexame do conjunto fático-probatório a fim de obter a reforma do julgado para que *se reconheça a demonstração, pela parte recorrente, da alteração de seu endereço, a fim de que seja reconhecida a ausência de notificação prévia à negativação de seu nome em cadastro de devedores*, providência vedada pela **Súmula 7/STJ**.

Por fim, em relação à alegada violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Sobre a alegação de ausência de notificação da inscrição, nota-se que ela foi encaminhada pela ré Serasa (fls. 183), não havendo que se falar em irregularidade.

Acerca da divergência de endereço, o autor não nega a relação com o réu Banco Safra e a instituição financeira indicou que o réu residia no endereço para o qual a notificação foi enviada.

Não há prova, pelo autor, que ele tenha alterado o endereço de correspondência na instituição financeira." (e-STJ fls. 395-396)

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de prova acerca da alegada alteração de endereço de correspondência na instituição financeira, como pleiteia a parte ora recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. DÚVIDAS RAZOÁVEIS SOBRE A EFETIVIDADE DA COMUNICAÇÃO.

PRUDÊNCIA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Controvérsia sobre a efetividade de citação realizada nos moldes do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil demanda análise do contexto fático-probatório quando as instâncias ordinárias suscitam dúvidas razoáveis acerca da permanência do citando no endereço e de sua efetiva ciência da demanda, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Norma inscrita no art. 248, § 4º, do CPC estabelece presunção relativa (*juris tantum*) de validade da citação de pessoa física quando a correspondência é entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso.

3. Prudência do julgador em determinar nova citação por oficial de justiça, motivada por dúvidas razoáveis sobre a efetiva ciência do réu, não contraria a disposição legal, mas harmoniza-se com a natureza relativa da presunção do art. 248, § 4º, do CPC e com os princípios da segurança jurídica e da máxima efetividade da tutela jurisdicional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.890.073/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor" (REsp n. 1.083.291/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 20/10/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.320.418/MS, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de agravo interno. Precedentes.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário o aviso de recebimento.

3. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. A revisão desse entendimento demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.108.448/RS, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.745 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0014734-2

Número de Origem:
10037756020248260003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA GOUVEIA

ADVOGADO : SAMUEL MOREIRA GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP254678

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA GOUVEIA

ADVOGADO : SAMUEL MOREIRA GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP254678

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026